



CURSO DE DIREITO

MARIANA DINIZ CAVALCANTE DE MOURA

**A PERDA DO PODER FAMILIAR SOB A PERSPECTIVA DA LEI
13.715/18 E SEUS EFEITOS NAS DECISÕES JUDICIAIS**

FORTALEZA

2020

MARIANA DINIZ CAVALCANTE DE MOURA

**A PERDA DO PODER FAMILIAR SOB A PERSPECTIVA DA LEI
13.715/18 E SEUS EFEITOS NAS DECISÕES JUDICIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Mestre Janaina Sena
Taleires

Co-orientadora: Prof. Especialista Roberta
Maria Mesquita Brandão

FORTALEZA

2020

Folha destinada à inclusão da **Ficha Catalográfica** a ser solicitada à Biblioteca da FAS e posteriormente impressa no verso da Folha de Rosto (folha anterior).

M929a Moura , Mariana . A PERDA DO PODER FAMILIAR SOB A
PERSPECTIVA DA LEI 13.715/18 E SEUS EFEITOS NAS DECISÕES
JUDICIAIS / Mariana Moura . – 2021. 47 f.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito,
Fortaleza, 2021. Orientação: Prof. Me. Janaina Sena Taleires.

Coorientação: Prof(a). Esp. Roberta Maria Mesquita Brandão . 1. Pátrio
poder . 2. Poder familiar . 3. Perda do poder familiar . 4. Efeitos da lei
13.715/18. I. Título. CDD 340

MARIANA DINIZ CAVALCANTE DE MOURA

**A PERDA DO PODER FAMILIAR SOB A PERSPECTIVA DA LEI
13.715/18 E SEUS EFEITOS NAS DECISÕES JUDICIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Mestre Janaina Sena
Taleires

Co-orientadora: Prof. Especialista Roberta
Maria Mesquita Brandão

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Janaína Sena Taleires
Faculdade Ari de Sá

Prof. Especialista Roberta Maria Mesquita Brandão
Faculdade Ari de Sá

Prof. Dra. Ana Paula Lima Barbosa Cardoso
Faculdade Ari de Sá

Prof. Dra. Marlene Pinheiro Gonçalves
Faculdade Ari de Sá

Dedico este trabalho aos meus pais,
Graça e Aurimar, essenciais nesta
caminhada.

AGRADECIMENTOS

Nesse presente momento em que estamos nos encaminhando para o encerramento dessa trajetória tão importante, que é a graduação no curso de Direito, torna-se imprescindível agradecer a todos que me apoiam e conduzem à conquista desse objetivo.

Portanto, agradeço, inicialmente, a Deus; aos meus familiares pelo apoio, em especial aos meus pais, Graça e Aurimar e aos meus irmãos, Daniel e Eduardo, que sempre estiveram presentes; a minha orientadora, Janaina Sena, bem como a minha co-orientadora, Roberta Brandão; ao Renan por seu suporte e companhia constantes; aos meus amigos e colegas de curso que compartilharam comigo, além de todas as outras experiências vividas, esses momentos de tensão durante essa qualificação, aos professores que nos guiaram até aqui e a essa banca pela análise do meu trabalho.

Não há nada mais relevante para a vida
social que a formação do sentimento da
justiça.
(Rui Barbosa)

RESUMO

O pátrio poder surgiu na Roma antiga e passou por significativas transformações ao decorrer dos anos. Destaca-se que ele era exercido somente pela autoridade paternal, sem qualquer interferência materna. Assim, a forma como esse poder era exercido na Roma influenciou o exercício do referido instituto em vários povos da história antiga. Por conseguinte, no Brasil, tendo em vista a evolução legislativa, com o advento da Constituição de 1988, bem como do Código Civil de 2002 o pátrio poder passou a ser denominado poder familiar, sendo agora exercido por ambos os genitores de forma igualitária. Outrossim, importante mencionar que com o advento da Lei 12.318/2010 que trata sobre alienação parental, surgiu uma nova denominação para este instituto, qual seja: autoridade parental. Ressalta-se, ainda, a importância da família, do poder familiar exercido pelos pais com base nos princípios que regem essa atuação. Além disso, o poder familiar pode ser extinto, tanto de forma automática, como por intermédio de decisão judicial. O art. 4º da Lei 13.715/18 acrescentou o parágrafo único ao art. 1.638 do Código Civil, aumentando, portanto, as hipóteses de perda do poder familiar. Logo, é possível verificar os efeitos da referida Lei nas decisões judiciais, visto que os juízes, em situações de perda do poder familiar, baseadas em crimes praticados por um dos genitores contra outrem que exerce igual poder, decidem pela suspensão do poder familiar e não pela destituição de imediato, aguardando a sentença em âmbito criminal e é isso que o presente trabalho busca abordar por meio de uma pesquisa dedutiva, descritiva, jurisprudencial e bibliográfica.

Palavras-chave: Pátrio Poder. Poder Familiar. Perda do Poder Familiar. Efeitos da Lei 13.715/18.

ABSTRACT

Paternal power first appeared in Ancient Rome and went through significant transformations over the years. It is worth noting that it was exerted by parental authority, without any maternal interference. Thus, the way this power was exerted in Rome has influenced the exercise of the referred institution by several peoples in Ancient History. Consequently, in Brazil, keeping in mind legislative evolution, with the coming of the 1988 Constitution, as well as the 2002 Civil Code, the power of parents was renamed as family power ("Poder Familiar"), being exerted by both genitors in equal measure. Likewise, it is important to mention that, with law 12.318/2010, about parental alienation, a new denomination to this institute appeared: parental authority ("Autoridade Parental"). One also emphasizes the importance of the family, of the family power exerted by parents and based upon guiding principles for this action. Besides that, family power can be extinguished automatically or by a court order. Article 4th of law 13.715/18 added the single paragraph to article 1.638 of the Civil Code, increasing hypotheses in which family power is lost. Thus, it is possible to verify the effects of the cited law on court decisions, since judges, in situations of loss of family power, based on crimes committed by one of the genitors against others that exert equal power, decide by suspension of family power and not by immediate destitution, waiting for the criminal sentence, and that is what this present paper seeks to approach through a deductive, descriptive, jurisprudential, and bibliographical research.

Keywords: Parental power. Family Power. Loss of Family Power. Effects of Law 13.715/18.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PODER FAMILIAR ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.	
2.1 O PÁTRIO PODER QUE VIGOROU NA ROMA ANTIGA.....	16
2.2 O TRATAMENTO DADO AO PÁTRIO PODER EM OUTROS POVOS DA ANTIGUIDADE	18
2.3 Do pátrio poder ao poder familiar	20
2.4 <i>Outras nomenclaturas dadas ao poder familiar à luz da Lei 12.318/2010.....</i>	<i>22</i>
3. A FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA, O PODER FAMILIAR INERENTE AO REFERIDO INSTITUTO E SEUS PRINCÍPIOS	24
3.1 O CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA	25
3.2 O PODER FAMILIAR	28
3.3 Os princípios essenciais a família e ao exercício regular do poder familiar	30
4. A PERDA DO PODER FAMILIAR E AS ALTERAÇÕES OCASIONADAS PELO ARTIGO 4º DA LEI 13.715/18 NO REFERIDO INSTITUTO E SEUS EFEITOS NAS DECISÕES JUDICIAIS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS	34
4.1 A PERDA DO PODER FAMILIAR CONFORME O CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A DOCTRINA.....	35
4.2 A AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE PERDA DO PODER FAMILIAR COM O ADVENTO DO ART. 4º DA LEI 13.715/2018	36
4.3 Os efeitos da ampliação das hipóteses de perda do poder familiar nas decisões judiciais dos Tribunais Estaduais com recorte específico no Tribunal Estadual do Rio Grande do Sul e da Bahia	37
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS.....	46

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso discute sobre a Perda do Poder Familiar, um estudo voltado para o direito de família. Inicialmente, destaca-se que a trajetória da terminologia poder familiar passou por uma transição bastante significativa ao longo da história, uma profunda transformação nesse instituto, desde a Roma antiga, quando o referido instituto ainda era denominado pátrio poder.

Na Roma antiga esse instituto era perfeitamente organizado, sendo o pátrio poder exercido pela autoridade paternal, o denominado “pater”, chefe de um pequeno agrupamento humano que forma a organização familiar.

Ademais, no referido instituto, a figura do pai como chefe familiar sempre esteve presente em todos os povos da História antiga, não somente na Roma antiga, mas também na Grécia antiga e no direito hebraico. Todavia, cada um deles possuíam suas particularidades, uns tinham a figura do pai como sendo mais rigoroso e autoritário, já no direito germânico a figura paternal era mais humana e liberal, diferentemente do que ocorria na Roma antiga.

Por conseguinte, ainda no decorrer de toda essa evolução histórica, a legislação brasileira que tratava desse instituto, a princípio, o direito lusitano expresso nas ordenações eram guiados pelas orientações romanas, sendo o pátrio poder vitalício e exercido exclusivamente pelo pai.

No entanto, com o passar do tempo o referido direito lusitano, representado pelas ordenações, passou a não atender as necessidades do Brasil naquela época, tendo ocorrido com o advento do Código Civil de 1916 a revogação das ordenações.

Assim, o Brasil passou por uma significativa evolução legislativa, com promulgação da Constituição Federal de 1988, que instituiu a chamada doutrina da proteção integral no tratamento da criança e do adolescente.

Além disso, ocorreu ainda, a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), previsto na Lei 8.069/90, trazendo o referido estatuto o dever dos pais com os filhos, não mais somente contemplando a figura do pai, bem como condições iguais no exercício do pátrio poder entre mãe e pai, além disso, aumentou a fiscalização do Estado.

Outrossim, o ápice de toda essa constante evolução foi a criação do Código Civil de 2002, que não somente firmou os avanços trazidos pela CRFB/88, pelo Código Civil de 1916 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mas, também, alterou a terminologia do instituto, abandonando a forma como era chamado antes, no Código Civil de 1916, de pátrio poder, passando o poder conferido aos pais dos menores a ser chamado de poder familiar.

Portanto, nesse contexto, destaca-se que com o advento da Lei que trata sobre alienação parental, Lei 12.318/2010, surgiu uma nova denominação em se tratando desse instituto, qual seja: autoridade parental, sendo a mesma tratada como uma simples superioridade hierárquica exercida por alguém que possui parentesco, a mãe e o pai em relação ao menor.

Torna-se imprescindível mencionar que a família é a base de toda uma sociedade, como está disposto no art. 226 da Constituição Federal de 1988, com suas inúmeras ramificações, com diversas formações e com uma pluralidade gigantesca de concepções, de formas de educar e, principalmente, de proteger aqueles que são os mais vulneráveis no âmbito doméstico.

O instituto família tem seus direitos, bem como seus deveres em relação a proteção e ao auxílio dados aos menores. Esses deveres são exercidos por meio de poderes que são conferidos aos genitores, que são as figuras responsáveis por cuidar do menor, provendo toda a assistência necessária para que a criança e o adolescente possam crescer em um local saudável, tendo uma boa formação.

Logo, a maior parte da doutrina entende que o poder familiar é, na verdade, uma totalidade de todos os direitos e obrigações reconhecidos aos genitores que o

exercem em face dos seus filhos, quando estes ainda são menores de idade e incapazes de gerir sua própria vida sozinhos.

O poder familiar é algo inerentes aos pais, tanto que na ausência de um dos dois, quem o exerce é o outro, destacando-se, primordialmente, que jamais existe uma superioridade entre o genitor e a genitora. Ambos possuem igualmente a mesma medida desse poder, sendo preservado, dessa forma, o princípio da isonomia, ou seja, nenhum deles se sobressai no exercício desse poder.

Além do princípio da isonomia, o poder familiar é constituído e firmado em outros princípios essenciais, quais sejam, o princípio da plena proteção da criança e do adolescente, o princípio da convivência familiar e o princípio da função social da família. Todos esses princípios devem ser respeitados por aqueles que são legitimados a exercer o poder familiar.

Todavia, esse poder, mesmo sendo ele isonômico, muitas vezes gera discordâncias, principalmente em casos nos quais os pais não estão mais juntos e, muitas vezes, já formaram outra família. Desse modo, qualquer deles que sentirem que estão sendo deixados de lado no momento do exercício desse poder poderá recorrer ao poder judiciário, para que o juiz possa dirimir e solucionar algo que está controvertido entre as partes.

Desse modo, torna-se imprescindível destacar que da mesma forma que o poder familiar é exercido pelos genitores, estes podem, também, perdê-lo e, conseqüentemente, serem proibidos judicialmente de exercerem esse poder sobre o menor e o incapaz.

Assim, o Código Civil de 2002, traz consigo algumas hipóteses de extinção automática desse poder em seu art. 1.635, dentre elas está a extinção em decorrência da morte dos pais ou do próprio filho, pela emancipação, pela maioridade, pela adoção e, também, por decisão judicial, podendo qualquer uma dessas possibilidades fazer com que o poder familiar deixe de existir para sempre.

Por conseguinte, o art. 1.638 do Código Civil, trouxe a possibilidade do juiz, mediante comportamentos não desejados, sejam deles culposos ou até dolosos, por quem tem a obrigação de exercer o poder familiar; proteger o menor por meio de decisão fundamentada determinando, assim, a destituição do poder familiar.

A Lei 13.715/18, em seu art. 4º, traz alterações relevantíssimas no Código Civil, acrescentando o parágrafo único no art. 1.638 do Código Civil, aumentando, dessa forma, as hipóteses de perda do poder familiar e, alterando, ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pelo exposto, mediante uma análise detida do artigo 4º, da Lei 13.715/18, será possível entender quais os efeitos da mudança no art. 1.638 do Código Civil nas sentenças de perda do poder familiar, verificar como os juízes estão decidindo casos de destituição do poder familiar de genitor ou genitora que praticam crime de tamanha crueldade contra o outro que exerce igual poder. Se, portanto, somente suspende o exercício do poder familiar até sentença transitada em julgado do réu na esfera penal ou se de pronto, tendo em vista o caso concreto, ocorre de forma mediata a destituição do poder familiar.

Sendo assim, é imprescindível, ainda, demonstrar a importância da presente investigação, tendo em vista que o referido trabalho visa sempre preservar o melhor interesse da criança e do adolescente durante todo o seu desenvolvimento, principalmente quando está sendo discutido um tema como este que afeta diretamente a vida de inúmeros menores.

Além de todo o exposto, torna-se necessário ressaltar que a pesquisa desenvolvida neste trabalho e que também baseia o mesmo é dedutiva, descritiva, bibliográfica, bem como jurisprudencial, pois mostra como os juízes estão decidindo acerca de determinadas situações que envolvem a preservação dos interesses dos menores e a perda do poder familiar inerentes aos pais dessas crianças mediante um caso que envolva um crime cruel cometido por um desses pais em face do outro que exerce igual poder.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PODER FAMILIAR

O instituto denominado de poder familiar teve sua origem na Roma Antiga e, desde então, passou por uma série de modificações tanto na teoria (denominação) quanto na prática (atuação dos pais).

Dessa forma, importante ressaltar que na Roma Antiga o referido instituto era denominado pátrio poder, sendo o mesmo exercido somente pela autoridade parental, o paterfamilias, que era a única pessoa da família que tinha o poder de manifestar sua vontade, sem qualquer interferência da figura materna.

Importante mencionar que inúmeros povos da antiguidade utilizaram o instituto, exercido na Roma Antiga, como parâmetro para desempenhá-lo em sua determinada localidade.

Em contraponto, atualmente, o poder familiar, como começou a ser denominado, após profundas mudanças com o decorrer dos anos, passou a ser desempenhado pela figura dos pais, ambos com igual poder em relação ao menor.

Torna-se relevante destacar que o referido instituto, na atualidade, vem tendo sua nomenclatura alterada, como, por exemplo, com o advento da Lei que trata da alienação parental, tendo o poder familiar passado a ser denominado, também, de autoridade parental.

2.1 O PÁTRIO PODER QUE VIGOROU NA ROMA ANTIGA

Desde a Roma antiga a família era gerida com base no exercício do instituto do pátrio poder, assim denominado antigamente, era o todo que baseava a sociedade romana naquela época, sendo capaz de retratar efetivamente o comportamento daquelas famílias, bem como, a enorme desigualdade que existia dentro dela.

Vicente de Paula Ataíde Junior ressaltar que:

Lembre-se, preliminarmente, que a família era a unidade de sustentação da sociedade romana, alicerçando o próprio Estado. Lembre-se, também, que a sociedade da época da Roma antiga era profundamente desigual, que refletia a estrutura do próprio corpo familiar. (ATAIDE JUNIOR, 2009, P. 22).

Por conseguinte, o pátrio poder, como era chamado durante grande parte da história, desde a Roma antiga, era um poder ilimitado e absoluto dado ao pai para que o mesmo o exercesse perante toda sua família guiando toda a relação parental existente, todos os seus membros, mulher, filhos e escravos.

Dessa forma, na Roma antiga o pátrio poder era ilimitado e perpétuo, somente se extinguia com a morte da figura paternal. Porém, existiam duas exceções, em caso de emancipação, tendo que ser um ato voluntário do pater ou por algum evento acidental. No mais, o pater sempre exercia poderes irrestritos e extremos em relação a sua família, até mesmo a possibilidade de matar, vender ou até mesmo abandonar seus próprios filhos, sem risco de sofrer qualquer sanção. (ATAIDE, 2019)

Desse modo, sabe-se que naquela época o pai detinha todo e qualquer poder, não somente em relação ao filho, mas sim em relação a toda a estrutura familiar existente, não tendo a figura materna poder algum em relação a sua base familiar, pois somente o pai tinha direitos sobre o filho.

Como ensina Vicente de Paula Ataíde Junior:

Na República, o paterfamilias detinha o poder absoluto e ilimitado dentro da família, submetendo os demais membros, sem que isso lhe gerasse obrigações para com os submissos. Caracterizava-se, portanto, por ser perpétuo. O pátrio poder somente se extinguia, em regra, pela morte do pater. (ATAIDE JUNIOR, 2009, P. 23).

Ressalta-se, ainda, que a figura do paterfamilias detinha direitos completamente absurdos em relação ao filho, tendo em vista que o mesmo poderia matar, vender e até mesmo expor seu filho, tudo isso sem qualquer ofensa a nenhuma Lei.

Vicente de Paula Ataíde Junior faz menção a esses direitos considerados abusivos:

Lembre-se, os direitos do pai em relação aos filhos abrangiam desde a pessoa destes, até o seu patrimônio. Quanto à pessoa dos filhos é que a patria potestas demonstrava, de forma mais acentuada, o seu caráter tirânico e semidivino. Nesse particular, ao paterfamilias eram conferidos os direitos de matar, vender e expor os seus filhos. (ATAIDE JUNIOR, 2009, P. 23).

Todavia, essa possibilidade de ter o direito de tirar a vida do próprio filho não perdurou, sendo então necessário, antes da execução pelo pai do próprio filho, passar a decisão do pai pelo Conselho de Parentes, para que fosse decidida sobre a aplicação da pena denominada de capital. Mas, ainda assim, mesmo com certas limitações, como é o caso do referido conselho, o poder paternal ainda era bastante extremo.

Além disso, em se tratando do direito de vender o próprio filho, essa venda não era em caráter definitivo, mas temporário, pelo prazo de cinco anos, somente para atender uma necessidade econômica momentânea. Logo, quando esses anos terminassem o filho retornaria a sua casa, sendo restabelecido o pátrio poder. (ATAIDE, 2009)

Imprescindível destacar que, além do paterfamilias exercer um poder de forma excessiva e truculenta, os direitos controlados por ele não eram no tocante somente a figura do filho em si, mas, também, ao patrimônio que o filho viesse a ter, demonstrando-se mais uma vez um controle exacerbado que o pai detinha em relação ao seu filho.

2.2 O TRATAMENTO DADO AO PÁTRIO PODER EM OUTROS POVOS DA ANTIGUIDADE

Importante evidenciar que inúmeros outros povos da Antiguidade exerciam o instituto do pátrio poder tendo como referência a Roma Antiga, sendo o mesmo um poder completamente irrestrito, como na Grécia antiga, por exemplo, senão vejamos:

Na Grécia antiga, havia uma diferença com o poder paternal existente em Roma: a autoridade do pai se limitava, com raias fixa sem favor dos submetidos ao pátrio poder e se regulava pela lei. No direito hebraico, o poder paterno também era rigoroso. (ATAIDE JUNIOR, 2009, P. 26).

Assim, destaca-se que na Grécia Antiga o pátrio poder era limitado em relação ao pai, estando o mesmo sujeito a Leis em caso de situações abusivas, que estivessem fora dos parâmetros estabelecidos.

Já no direito hebraico, o exercício do pátrio poder também tinha como base a forma como o mesmo era exercido na Roma Antiga, de forma rigorosa, porém com certas distinções, como, por exemplo, bater no filho para que ele pudesse aprender com aquele castigo. Todavia, jamais existia para o direito hebraico a possibilidade de matar o próprio filho, como existia na Roma Antiga, existindo uma certa limitação.

No entanto, outros povos já tratavam o mesmo instituto de forma distinta, prevalecendo não somente a figura do pai, como na Roma antiga e em outros direitos espalhados pelo mundo, mas também a figura do filho, como, por exemplo:

Destacava-se, no pátrio poder germânico, a prevalência dos interesses dos filhos. Aqui, não havia o caráter perpétuo típico do sistema romano. O filho estaria liberado do jugo paterno quando reunisse condições de se defender sozinho. Criou-se a maioria como causa de extinção do pátrio poder. (ATAIDE JUNIOR, 2002, P. 26).

Vicente de Paula Ataíde Junior destaca que o poder germânico impactou diretamente outros povos, como foi o caso dos povos ibéricos:

O mundium, como era conhecido o pátrio poder germânico, influenciou decisivamente os povos ibéricos, através dos visigodos, redesenhando a pátria protestas romana e conferindo-lhe as linhas mestras que orientam o instituto na atualidade. (ATAÍDE JUNIOR, 2009, P. 26).

Isto posto, depreende-se que inúmeros povos da antiguidade sofreram influência da forma como o pátrio poder era exercido na Roma Antiga. No entanto, muitos deles não seguiram por completo o que era estabelecido na Roma Antiga, em se tratando desse instituto, criando esses povos novas formas de tratar o pátrio poder e de torná-lo mais limitado e justo para com as relações familiares.

Logo, é a partir desse momento que o instituto começa a evoluir, quando ele passa por modificações positivas por outros povos, como foi o caso do pátrio poder germânico, que deu mais autonomia ao filho, deixando prevalecer também os poderes do mesmo, não podendo o pai mais exercer de forma completamente ilimitada.

Em se tratando do Brasil, durante todo o período de evolução histórica do pátrio poder, a legislação referente a esse instituto – pátrio poder – era tratada pelo direito lusitano presente à época, sendo ele um direito expresso nas ordenações e guiado, como em outros direitos mencionados anteriormente, pelas diretrizes romanas, as que vigoravam na Roma Antiga, sendo o referido poder vitalício e exercido unicamente pela figura paternal.

Contudo, em decorrência da evolução sofrida pelo instituto o mencionado direito lusitano, representado pelas ordenações ficou defasado, não suprimindo mais as necessidades do Brasil aquela época, como preleciona Vicente de Paula Ataíde Junior:

Mas o direito lusitano, expresso nas Ordenações, passou a não atender mais às necessidades do Brasil da época. Assim foi que, em 1831, instituiu-se a maioria em 21 anos, como causa de extinção do pátrio poder, retirando a sua característica de perpetuidade. A prerrogativa exclusivamente paterna na titularidade do pátrio poder somente deixou de ser em 1890, em plena República, quando se concedeu às viúvas o pátrio poder sobre os filhos do casal extinto, cessando, porém, se convolava novas núpcias. (ATAÍDE JUNIOR, 2009, P. 28).

Sendo assim, o pátrio poder passou por significativas modificações no Brasil, tendo em vista o advento de inúmeras legislações que transformaram o pátrio poder existente desde a Roma Antiga.

2.3 DO PÁTRIO PODER AO PODER FAMILIAR

O pátrio poder, instituto que surgiu na Roma Antiga se perpetuou durante longos anos, trazendo a figura do paterfamilias, como já mencionado anteriormente, o pai como a figura central no exercício desse poder, sendo ele um poder ilimitado e

sem qualquer restrição. Sem nenhuma menção a figura materna no exercício do referido instituto.

Conseqüentemente, haja vista a evolução legislativa no Brasil, esse instituto foi passando por significativas transformações, inúmeras delas foram melhorias ao pátrio poder.

O advento da Constituição Federal de 1988, por exemplo, foi um grande marco, pois inaugurou a denominada doutrina da proteção integral, em relação ao tratamento da criança e do adolescente.

Além disso, outro importante acontecimento foi a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei 8.069/90, que trouxe o dever dos pais, mãe e pai, não mais somente a figura paterna, em relação a criação e proteção dos filhos, devendo ser esse poder exercido de forma igualitária entre os genitores do menor.

Outrossim, adveio ainda com esse Estatuto outra importante modificação, o aumento da fiscalização pelo Estado. Sendo deixada para trás a figura paterna como a única possibilitada de exercer o ainda denominado pátrio poder.

Imprescindível evidenciar que o ápice de toda essa evolução legislativa foi a criação do Código Civil de 2002, pois o mesmo além de firmar os avanços firmados pela Constituição Federal de 1988, pelo Código Civil de 2002 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, alterou a terminologia dada ao instituto do pátrio poder, passando a chamá-lo de poder familiar.

Nesse sentido, Vicente de Paula Ataíde Junior menciona que:

O novo Código Civil não inovou radicalmente quanto ao sistema geral do pátrio poder, que passou a ser denominado poder familiar. Operou, na verdade, apenas um melhoramento técnico e terminológico das disposições normativas e adaptou o instituto aos novos paradigmas do direito civil, introduzindo nele os conceitos de união estável e igualdade de exercício por ambos os pais (sem prevalência de nenhum deles), de forma a torná-lo coerente com as características da nova família surgida nas últimas décadas no século XX. (ATAÍDE JUNIOR, 2009, P. 29).

Desse modo, salienta Vicente de Paula Ataíde Junior acerca dessa significativa transformação:

[...] entende-se, na atualidade, que os poderes outorgados aos pais têm como medida o cumprimento dos deveres de proteção do filho menor. O instituto perdeu sua organização despótica inspirada no direito romano, deixando de ser um conjunto de direitos do pai sobre a pessoa dos filhos, amplos e ilimitados, para se tornar um complexo de deveres de ambos os pais. (ATAÍDE JUNIOR, 2009, P. 19).

Logo, nota-se que o instituto do pátrio poder foi evoluindo e passando por inúmeras transformações, tendo os direitos sobre os filhos passados a serem exercidos igualmente entre o pai e a mãe, e com a devida observância do Estado, sendo o mesmo agora denominado de poder familiar.

2.4 Outras nomenclaturas dadas ao poder familiar à luz da Lei 12.318/2010

O poder familiar era inicialmente denominado de pátrio poder, sendo ele um poder patriarcal que surgiu desde a época dos antigos romanos perdurando até às seis primeiras décadas relativas ao século XX. (LÔBO, 2019)

Por conseguinte, passou a ser denominado, a partir do Código Civil de 2002, de poder familiar, sendo esse poder exercido de forma legítima pelos pais, sujeitando a figura do filho as imposições dos pais.

Portanto, nesse contexto relativo à nomenclatura, destaca-se que com o advento da Lei que dispõe sobre a alienação parental, Lei 12.318/2010, surgiu uma nova denominação em se tratando desse instituto, chamada de autoridade parental.

Paulo Lôbo descreve essa transformação que ocorreu com o passar dos anos, vejamos:

A mudança foi muito mais intensa, na medida em que o interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho, ou melhor, ao interesse de sua realização como pessoa em desenvolvimento. Não há mais poder do pai ou dos pais sobre os filhos. (LÔBO, 2019, P. 303).

Desse modo, o doutrinador Paulo Lôbo esclarece a diferença entre tratar o instituto como poder ou como autoridade:

Desde os antigos, já se fizeram distintos os conceitos de “poder” e de “autoridade”. Poder é relação entre força legitimada e sujeição dos destinatários. Esse sentido amplo abrange tanto o poder político quanto o poder privado. Por seu turno, autoridade é competência reconhecida, destituída de força e sujeição, exercida no interesse dos destinatários. O poder é vertical, emanando de cima para baixo; a autoridade é horizontal, porque consubstancia em direitos e deveres recíprocos. (LÔBO, 2019, P. 304).

Sendo essa nomenclatura a mais adequada segundo o doutrinador Paulo Lôbo, que trata o exercício da autoridade parental como direitos e deveres recíprocos entre pais e filhos, sem exigir qualquer força a ser empregada e também sem qualquer sujeição aos filhos, sendo essa autoridade exercida no interesse dos desses menores.

Ressalta-se que as legislações estrangeiras mais atuais optaram pela denominação autoridade parental, sendo a França a primeira delas a adotar essa nomenclatura. (LÔBO, 2019)

Entretanto, a legislação portuguesa traz ainda outra nomenclatura, qual seja: responsabilidade parental, que também foi utilizada pelo Código Civil argentino de 2014.

Além disto, a legislação brasileira, no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 100, inciso IX, também trouxe o termo responsabilidade parental, sendo assim também outra nomenclatura utilizada no Brasil.

No entanto, Paulo Lôbo expressa sua preferência pela nomenclatura denominada autoridade parental, como podemos aferir:

O conceito de autoridade, nas relações privadas, traduz melhor o exercício de função ou de múnus, em espaço delimitado, fundado na legitimidade e no interesse do outro, além de expressar uma simples superioridade hierárquica, análoga à que se exerce em toda organização, pública ou privada. “Parental” destaca mais a relação de parentesco por excelência que há entre pais e filhos, o grupo familiar de onde deve ser haurida a legitimidade que fundamenta a autoridade, além de fazer justiça a mãe. (LÔBO, 2019, P. 304).

Entende-se, portanto, que o referido autor defende tal nomenclatura por achá-la a mais adequada e que melhor exprime os deveres e obrigações recíprocos que existem entre pais e filhos, não somente o pai ou a mãe devem exercer de forma unilateral o referido instituto, sendo uma via de mão dupla.

3. A FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA, O PODER FAMILIAR INERENTE AO REFERIDO INSTITUTO E SEUS PRINCÍPIOS

A família sempre foi considerada como sendo a estrutura e suporte de uma sociedade. Assim, com o advento Constituição Federal de 1988 foi rompida a ideia da família patriarcal, gerida exclusivamente pelo homem, o genitor, em relação a mulher e aos filhos.

Ressalta-se que a família na antiguidade não tinha preocupação alguma com o afeto ou com as pessoas que faziam parte de determinado núcleo familiar, pois o que predominava era o poder econômico tido pela figura paterna.

Todavia, com o passar das décadas a família ganhou uma nova configuração, inúmeras concepções de família passaram a surgir. Não mais prevalecendo o poder patriarcal existente na antiguidade.

Os responsáveis legais formadores de um núcleo familiar possuem e devem exercer os direitos e deveres inerentes a formação de uma família.

Sendo esses deveres exercidos pelos pais por intermédio de um poder conferido a eles, qual seja ele: o poder familiar, devendo este poder ser exercido da maneira mais saudável e segura possível, com toda assistência necessária que deve ser dada, pelos genitores ou responsáveis, aos que ainda são menores de idade, incapazes e indefesos.

Toda forma saudável de proteção ao menor deve ser aplicada, devendo ser considerado os princípios que visam reger a boa criação e o bom desenvolvimento da

criança e do adolescente, sendo eles o princípio da isonomia, da responsabilidade familiar, da afetividade, da convivência familiar e do melhor interesse da criança.

Assim sendo, se todos esses princípios mencionados acima forem praticados e exercidos de forma correta, eles irão ajudar completamente no desenvolvimento sadio da criança e do adolescente, sendo dados a eles educação, saúde, carinho, amor, atenção, bem como ter outros diversos cuidados.

3.1 O CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A família é considerada pela Constituição de 1988 como a base da sociedade em que todos vivem e se desenvolvem com o passar dos anos, tendo ela proteção irrestrita pelo Estado, conforme disposto no art. 226, caput, da CRFB/88, bem como explicita os demais assuntos relacionados ao instituto família nos parágrafos que estão presentes no referido artigo.

Ademais, o tema família se complexificou, recebendo variadas concepções e significados devido aos inúmeros tipos de famílias que foram surgindo com o passar dos anos, todavia o conceito de família é algo que mesmo com as diversas células familiares permanece sendo o mesmo, como conceitua Rolf Madaleno (2018, s/p), com base no art. 226 da Constituição Federal:

De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade e por isto tem especial proteção do Estado. A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política.

Devendo ser ressaltado que não foi somente o conceito de poder familiar que passou por uma enorme transformação com o passar dos tempos, mas, também, o instituto família, que foi se adequando com as mudanças que a sociedade foi ultrapassando, principalmente em se tratando da sua composição e, também, em relação a função exercida pela mesma.

Paulo Lôbo destaca que,

A família patriarcal, que a legislação civil brasileira tomou como modelo, desde a Colônia, o Império e durante boa parte do século XX, entrou em crise, culminando com sua derrocada, no plano jurídico, pelos valores introduzidos na Constituição de 1988. (LÔBO, 2019, P. 15).

Imprescindível mencionar que a família é completamente diferente do que já foi no passado, Paulo Lôbo descreve de forma muito exata e realista, senão vejamos sua ponderação:

À família, ao longo da história, foram atribuídas funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e pro racional. Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher –poder marital, e sobre os filhos –pátrio poder. As funções religiosa e política praticamente não deixaram traços na família atual, mantendo apenas interesse histórico, na medida em que a rígida estrutura hierárquica foi substituída pela condenação e comunhão de interesses e de vida. (LÔBO, 2019, P. 16).

Em contrapartida do que foi dito anteriormente, a família, antes patriarcal, agora é formada por pluralidades de concepções, podendo, na atualidade uma família ser constituída de diversas formas, seja pelo casamento, conforme art. 226, § 1º, da CRFB/88, seja pela união estável, como disposto no art. 226, § 3º, da CRFB/88 ou seja ela uma família monoparental, como prevê o art. 226, § 4º, da CRFB/88, sendo a última um núcleo familiar firmado pela comunidade constituída por qualquer um dos pais com os seus filhos, os descendentes. (MADALENO, 2018)

Os responsáveis legais pelas suas crianças ou adolescentes, dentro de qualquer um desses núcleos mencionados no parágrafo anterior, possuem direitos e deveres igualmente resguardados, prevalecendo, dessa forma, a completa e irrestrita igualdade entre os genitores por determinado núcleo familiar.

Além disso, após o advento da Constituição Federal de 1988 surgiram inúmeras espécies de famílias, quais sejam elas: a família matrimonial, formada pela união de um homem e uma mulher mediante o sacramento da igreja e solenizado pelo Estado; bem como a família informal, sendo firmada pela convivência, sem que a união do casal tenha sido, de fato, oficializada.

Outrossim, existe a família monoparental já mencionada anteriormente; a família anaparental composta sem a presença de nenhum dos pais, somente por filhos; existindo, também, a família reconstituída, composta pela união de um casal com filho (s) de uma união anterior; e a eudemonista, composta por pessoas que queiram firmar uma união baseada no afeto, tendo como princípio primordial a busca pela felicidade.

Destaca-se que a família na atualidade é formada pelos laços constituídos pelo afeto, sendo ela baseada na liberdade, na colaboração, na responsabilidade, na reciprocidade e na vontade legítima, livre e consciente de compartilhar uma vida e criar uma família.

A doutrina traz a afetividade como função primordial da família no contexto atual, senão vejamos:

A realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções feneceram, desapareceram ou passaram a desempenhar papel secundário. Até mesmo a função pro racional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua. (LÔBO, 2019, P. 18).

Desse modo, Paulo Lôbo caracteriza e deixa claro o que busca a família na contemporaneidade:

A família atual busca sua identificação na solidariedade (art. 3º, I, da Constituição), como um dos fundamentos da afetividade, após o individualismo triunfante dos dois últimos séculos, ainda que não retome o papel predominante que exerceu no mundo antigo. (LÔBO, 2019, P. 17).

E, por fim, importante destacar que, a Constituição de 1988 é enfática ao dizer que a família tem proteção do Estado, pois ele pode intervir quando necessário e solicitado para ajudar em determinada situação, não somente quando resguarda o instituto do casamento, mas, também, em casos de divórcio, de resguardar o direito de um menor, seja para protegê-lo ou para reafirmar algo de interesse do mesmo.

3.2 O PODER FAMILIAR

O poder familiar é conceituado como um complexo de direito e deveres exercidos pela genitora e pelo genitor ou de forma separada, dependendo do tipo de núcleo familiar que predomine em cada caso concreto, em relação ao menor que está inserido naquela relação familiar, devendo ambos exercê-lo de forma responsável, assegurando ao (s) menor (es) educação, cuidado, proteção, carinho, dentre outros compromissos.

O doutrinador Dimas Messias de Carvalho Carvalho (2019), traz o poder familiar como uma nova denominação advinda com o Código Civil de 2002, tendo em vista que antes esse mesmo poder era chamado de pátrio poder.

Por conseguinte, o mesmo autor conceitua o poder familiar como sendo a somatória de direitos e, também, de deveres dos genitores para com seus filhos menores em relação a pessoa deles em si e seus bens, exercendo sobre os menores proteção integral, bem como, toda a assistência necessária para o desenvolvimento da criança e do adolescente (CARVALHO, 2019)

O conceito de poder familiar para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho seria:

Em conclusão, podemos conceituar o poder familiar como o plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, s/p).

De acordo com Dimas Messias de Carvalho (2019, s/p):

“O poder familiar tem por escopo atualmente a integral proteção do menor, por sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e a falta de maturidade”. (CARVALHO, 2019, s/p).

Destaca-se que o poder familiar é exercido igualmente por ambos os genitores e que na falta de um deles o outro exerce completamente sozinho este poder.

Ante o exposto acima, Rolf Madaleno afirma que:

[...] na senda das reformas constitucionais surgidas dos princípios dos melhores interesses dos menores e no da paridade dos cônjuges, ao cuidar de estabelecer, com absoluta igualdade de prerrogativas e deveres atribuídos aos pais na tarefa de criarem e educarem sua prole e de zelarem pelos aspectos morais e materiais dos seus filhos enquanto ainda menores (2020, s/p).

Sendo assim, resta cristalino que com o passar dos anos o poder familiar passou a ser exercido de forma igual entre mãe e pai, sem qualquer distinção, estando ambos no mesmo patamar de exercício do referido instituto, devendo ambos contribuir para o melhor desenvolvimento da criança e do adolescente.

Ademais, ainda se tratando a igualdade entre os genitores, importante mencionar o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente que preleciona:

O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990).

Conforme alicerçado no referido Estatuto, o poder familiar tem que ser exercido em iguais condições entre genitor e genitora, não sendo possível que um possa exercer mais que o outro.

Todavia, caso isso aconteça e um dos genitores sinta-se desconfortável, pois sente que está sendo afastado das decisões que desrespeitam a vida do menor, ou até mesmo sinta que não concorda em algum ponto com o outro que exerce igual poder, é completamente possível que um deles que esteja nessa situação recorra ao poder judiciário e possa ter sua situação solucionada.

Destaca-se que o referido poder por ser de titularidade dos pais, será exercido durante o casamento como, também, durante a união estável, e até mesmo quando

os genitores se encontrarem divorciados, continuando o mesmo sempre sendo exercido por ambos de forma igualitária.

Porém, importante salientar como fica o exercício do poder familiar mediante as demais entidades familiares que são tuteladas, seja de forma explícita ou implícita pela Constituição Federal de 1988, conforme destaca Paulo Lôbo:

[...] Ante o princípio da interpretação em conformidade com a Constituição, a norma deve ser entendida como abrangente de todas as entidades familiares, onde houver quem exerça o múnus, de fato ou de direito, na ausência de tutela regular, como se dá com o irmão mais velho que sustenta os demais irmãos, na ausência de pais, ou de tios em relação a sobrinhos que com ele vivem. (LÔBO, 2019, P. 307).

Ante o exposto, como já anteriormente mencionado, na atualidade, por existirem inúmeras entidades familiares, é importante mencionar que em regra a titularidade do poder familiar é sempre dos pais do menor. No entanto, diante de tantas ramificações existentes nos núcleos familiares, existe a possibilidade de um irmão ou um tio ser responsável pelo menor, exercendo todos os direitos e deveres inerentes ao referido poder familiar.

Assim, depreende-se que o que sempre tem que prevalecer em relação a titularidade de quem exerce o poder familiar é o cuidado que deve ser dado ao menor; como a educação, a proteção, a saúde, o carinho e outras inúmeras responsabilidades inerentes ao exercício do referido instituto, prevalecendo, dessa forma, o melhor interesse da criança e do adolescente.

3.3 OS PRINCÍPIOS ESSENCIAIS A FAMÍLIA E AO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER FAMILIAR

Os princípios são a base e referência de um instituto, fazendo eles partem da família e do poder familiar existentes.

Logo, tendo como premissa os princípios, pode ser destacado a sua importância e aplicação ao direito de família:

Os princípios jurídicos, inclusive os constitucionais, são expressos ou implícitos. Estes últimos podem derivar da interpretação do sistema constitucional adotado ou podem brotar da interpretação harmonizadora de normas constitucionais específicas (por exemplo, o princípio da afetividade). No capítulo VII do Título VIII da Constituição há ambas as espécies, particularmente pela especificação dos princípios mais gerais às peculiaridades das relações de família. (LÔBO, 2019, P. 54).

Nesse sentido, entende-se que mesmo existindo vários princípios constitucionais gerais, muitos deles são completamente possíveis de serem aplicados ao direito de família, podendo ser o alicerce para facilitar o gerenciamento das relações familiares existentes dentro de cada núcleo familiar.

Preliminarmente, deve ser mencionado o princípio da isonomia, tendo em vista que o mesmo deixa claro que a igualdade deve prevalecer no exercício do poder familiar, devendo o pai e a mãe exercerem o referido poder de forma igualitária, ou seja, nenhum deles vai se sobrelevar no exercício do poder familiar.

Deve-se ressaltar que, além do princípio acima mencionado, o referido instituto – poder familiar – é composto por outros princípios indispensáveis ao seu exercício, qual seja ele o princípio da responsabilidade familiar, onde pai e mãe devem ter ciência de que eles têm papéis determinantes no desenvolvimento dos filhos.

Dessa maneira, importante mencionar a grande importância do referido princípio, pois o mesmo deve ser exercido pelos pais desde o nascimento do menor, como aponta Paulo Lôbo:

A paternidade e a maternidade lidam com seres em desenvolvimento que se tornarão pessoas humanas em plenitude, exigentes de formação até quando atinjam autonomia e possam assumir responsabilidades próprias, em constante devir. Não somente os pais, mas também todos os que integram as relações de parentesco ou grupo familiar. Nesta linha, o art. 227 da Constituição impõe à família, em sentido amplo, e bem assim à sociedade e ao Estado, deveres em relação à criança, ao adolescente e ao jovem, concernentes à preservação da vida, à saúde, à educação familiar e escolar, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade e a convivência familiar. Por seu turno o art. 229 da Constituição estabelece que os pais tenham o dever de assistir, criar, educar os filhos menores. Esse complexo enlaçamento de deveres fundamentais existe pelo simples fato da

existência da criança e do adolescente, sem necessidade de ser exigível por estas. Basta a situação jurídica da existência, do nascer com vida. (LÔBO, 2019, P. 70).

Os genitores são os grandes responsáveis por significativos deveres quando se trata de um menor, como, por exemplo, a boa criação, a educação familiar e escolar, a dignidade, o carinho, a proteção, dentre muitas outras obrigações inerentes a figura materna e paterna.

Por conseguinte, outro princípio essencial a família e ao exercício do poder familiar é o da afetividade. Sendo ele um princípio compatível com a realidade atual, pois ele se baseia em núcleos familiares unidos por laços afetivos, demonstrando uma reciprocidade entre as relações de parentesco, como exemplo a relação contruída entre pais e filhos.

Desse modo, destaca-se a afetividade como sendo um dever entre pais e seus filhos:

[...] a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda da autoridade parental. (LÔBO, 2019, P. 73).

Consoante o exposto, torna-se importante ressaltar que o referido princípio é tão demasiadamente essencial a relação familiar e, em consequência, ao exercício do poder familiar que o princípio da afetividade tem início no momento em que o indivíduo nasce com vida até o falecimento de um dos sujeitos da relação familiar (pais ou do filho), ou em caso de perda do poder familiar.

Ademais, outro princípio basilar das relações familiares que deve ser mencionado é o princípio da convivência familiar que, também, norteia a família e o instituto do poder familiar.

À vista disso, o referido princípio é tido como formada por uma relação afetiva duradoura firmada entre as pessoas que formam determinado grupo familiar, tendo em vista ou não laços de parentesco. Sendo então, o ninho no qual as pessoas da

mesma família se sentem recíproca e acolhidas de forma solidária, bem como, também, protegidas, em específico as crianças. (LOBÔ, 2019).

Destarte, o princípio da convivência familiar está inserido exatamente no contexto do exercício do poder familiar, podendo ir muito além do mesmo, senão vejamos:

A convivência familiar também perpassa o exercício da autoridade parental (poder familiar). Ainda quando os pais estejam separados, o filho menor tem direito à convivência familiar com cada um, não podendo o guardião, nas hipóteses excepcionais de guarda exclusiva, impedir o acesso ao outro, com restrições indevidas. Por seu turno, viola esse princípio constitucional a decisão judicial que estabelece limitações desarrazoadas ao direito de visita do pai não guardião do filho, pois este é titular de direito próprio à convivência familiar com ambos os pais, que não pode restar comprometido. O senso comum enxerga a visita do não guardião como um direito limitado dele, apenas, porque a convivência com o filho era tida como objeto da disputa dos pais, quando em verdade é direito recíproco dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles. (LÔBO, 2019, P. 76).

Por isso, resta claro que o princípio da convivência familiar deve ser exercido em qualquer hipótese no exercício do poder familiar, não importando se os pais estão juntos ou se são divorciados, devendo sempre prevalecer a convivência do menor na casa de ambos os genitores, sem prejuízo a nenhum deles, devendo, ainda, essa convivência ser respeitada em casos que envolvem a delimitação da guarda do menor por decisão judicial.

E, por fim, destaca-se, na esfera dos princípios, o princípio do melhor interesse da criança, devendo ser incluída a figura do adolescente. Assim, em relação a ele nota-se que o mesmo trata como prioridade os menores, visando a observância ao pleno e completo desenvolvimento da criança e do adolescente, devendo ser abrangidos todos os direitos inerentes a eles, sendo sempre os menores tratados com preferência dentro das relações familiares.

Isto posto, Paulo Lôbo esclarece como a evolução do poder familiar impactou no referido princípio:

[...] O pátrio poder existia em função do pai; já a autoridade parental ou poder familiar existia em função e no interesse do filho. Nas separações dos pais o interesse do filho era secundário ou irrelevante; hoje, qualquer decisão deve ser tomada considerando seu melhor interesse. O princípio parte da concepção de ser a criança e ao adolescente como sujeitos de direitos, como

peças em condição peculiar de desenvolvimento, e não como mero objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular, como ocorreria com a legislação anterior sobre os “menores”. Nele se reconhece o valor intrínseco e prospectivo das futuras gerações, como exigência ética de realização de vida digna para todos. (LÓBO, 2019, P. 77).

Nesse sentido, entende-se que, nos dias de hoje, a criança e ao adolescente passaram a serem os personagens principais no contexto família e exercício do poder familiar, sendo os menores sempre a prioridade de seus responsáveis. Logo, em caso de, por exemplo, situações de interesses conflitantes, sejam eles relativos ao pai e a mãe em relação ao menor, deve, então em qualquer situação prevalecer os interesses da criança para o seu melhor desenvolvimento, da forma mais saudável física e mental.

Em suma, todos esses princípios tratados anteriormente devem ser respeitados por todos os que são autorizados a exercer o poder familiar.

4. A PERDA DO PODER FAMILIAR E AS ALTERAÇÕES OCASIONADAS PELO ARTIGO 4º DA LEI 13.715/18 NO REFERIDO INSTITUTO E SEUS EFEITOS NAS DECISÕES JUDICIAIS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS

A perda do poder familiar é tratada nos artigos 1.635 e 1.638, ambos do Código Civil. A doutrina também traz definições e explicita de forma mais profunda as consequências da interrupção definitiva do poder familiar.

O artigo 1.638 do Código Civil passou por uma significativa transformação com o advento da Lei 13.715/18, em seu art. 4º, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 1.638 do CC, aumentando, assim, as hipóteses de perda do poder familiar por decisão judicial.

Dessa forma, com as alterações ocasionadas pela referida Lei torna-se importante mencionar que isto reflete diretamente nas decisões judiciais proferidas a partir do advento do parágrafo único ao art. 1.638 do Código Civil. Ressaltando, ainda, que essas decisões que serão mostradas a seguir são em âmbito dos tribunais estaduais com recorte específico no Tribunal do Rio Grande do Sul e da Bahia, tendo em vista a escassez de decisões de um único tribunal estadual acerca da perda ou

suspensão do poder família, em se tratando de violência contra outrem igualmente titular do mesmo poder.

4.1 A PERDA DO PODER FAMILIAR CONFORME O CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A DOUTRINA

Da mesma forma como é dada aos responsáveis pelos menores o direito ao exercício do poder familiar, sendo eles os responsáveis por gerir a vida daquele que está sob sua responsabilidade, também é retirado deles essa responsabilidade, seja pela extinção do poder familiar de forma automática, prevista no art. 1.635 do Código Civil, seja pela extinção em decorrência de ato judicial, como resta disposto no art. 1.638 do mesmo Código.

Destaca-se que a extinção automática pode ocorrer pela morte dos pais ou do filho, pela emancipação do filho, pela maioridade, pela adoção e pela perda do poder familiar.

Por conseguinte, a perda do poder familiar ocorre por intermédio de decisão judicial, em casos realmente em que o menor esteja diante de um fato que ofereça riscos a ele, tanto perigo a sua integridade física quanto algum perigo ao psicológico do menor.

Nesse sentido preleciona Paulo Lôbo:

Por sua gravidade, a perda da autoridade parental somente deve ser decidida quando o fato que ensejar for de tal magnitude que ponha em perigo permanente a segurança e a dignidade do filho. A perda depende sempre de ato judicial. [...] (LÔBO, 2019, P. 314).

Ademais, as hipóteses dessa perda por ato judicial estão previstas no art. 1.638 do Código Civil, quais sejam elas: o castigo imoderado ao filho; abandonar o filho; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; incidir, de forma reiterada, nas faltas dispostas no art. 1.637 do Código Civil; bem como entregar o filho a terceiros para fins de adoção, mas de forma irregular.

4.2 A AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE PERDA DO PODER FAMILIAR COM O ADVENTO DO ART. 4º DA LEI 13.715/2018

O art. 4º da Lei 13.715 de 2018 ampliou completamente as hipóteses de perda do poder familiar, tendo acrescentado ao art. 1638 do Código Civil, em seu parágrafo único, que, também, é causa de perda do poder familiar praticar certos atos, como os que estão previstos nas alíneas do referido artigo.

Conforme Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020 s/p):

A Lei n. 13.715/2018 criou outras hipóteses: pela prática de homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher contra quem detenha o mesmo poder familiar e contra filhos ou descendentes. E, ainda, pela prática de violência sexual sujeita a pena de reclusão contra estes (art. 1.638, parágrafo único, I e II). (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, s/p).

Destacando-se como exemplo, casos de homicídio, feminicídio, lesão corporal grave, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, estupro, estupro de vulnerável ou outro crime que atente contra a dignidade sexual que esteja sujeito a pena de reclusão; contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, como é o caso de um pai que mata a mãe do seu próprio filho, bem como contra filho, filha ou outro descendente.

Importante mencionar, ainda, que dentro de uma situação tão delicada como é o caso da perda do poder familiar de um dos genitores por ter um deles colocado fim a vida do outro, existe o menor envolvido, que passa por um trauma significativo e que muitas vezes não consegue superar tal situação pelo resto da vida.

Logo, o juiz que atua em casos de perda do poder familiar deve sempre observar o bem estar do menor, realizando estudos com profissionais capacitados para entender como está a criança ou o adolescente em relação a todo o desgaste emocional sofrido.

Desse modo, o doutrinador Paulo Lôbo dispõe:

O juiz, de ofício ou provocado pelo Ministério Público, poderá, antes de decidir pela perda da autoridade parental, determine a realização de estudos sociais ou perícias por equipe interprofissional. Deve assegurar a oitiva da criança ou do adolescente, de acordo com seu nível de desenvolvimento psicológico e de compreensão dos fatos e consequências. (LÔBO, 2019, P. 317).

Diante do exposto acima, destaca-se que, assim como o juiz, o Ministério Público também tem o dever de zelar pelo melhor interesse da criança e do adolescente, ambos devem sempre realizar estudos com os menores, verificando caso a caso e entendendo que os traumas vão impactar de formas distintas em cada indivíduo.

4.3 OS EFEITOS DA AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE PERDA DO PODER FAMILIAR NAS DECISÕES JUDICIAIS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS, COM RECORTE ESPECÍFICO NAS DECISÕES JUDICIAIS DO RIO GRANDE DO SUL E DA BAHIA

Os efeitos da ampliação das hipóteses de perda do poder familiar nas decisões judiciais ficam evidentes quando se trata de casos em que existe um processo de destituição do poder familiar em curso, tendo em vista que a família de quem foi vítima de um crime de tamanha crueldade, na grande maioria das vezes, ingressa na Justiça requerendo a destituição do poder familiar do genitor ou a genitora que praticou tal ato de violência contra outrem que exerce igual poder em relação ao menor, tendo como base a possibilidade trazida pela Lei 13.715/18, que foi o acréscimo do parágrafo único no art. 1.638 do Código Civil.

Dessa forma, existem juízes que optam por aguardar a condenação do genitor ou genitora na esfera penal, somente suspendendo o poder familiar, mesmo nos casos em que o réu confessou o crime, para que então possa decidir pela perda inequívoca do poder familiar.

Isto se dá por entenderem que a destituição é uma medida judicial extrema, grave e irreversível, tendo em vista que uma vez destituído deste poder, o mesmo não vai voltar a existir em relação aquele genitor (a).

Todavia, existem decisões que são favoráveis à destituição do poder familiar ainda que nada tenha sido decidido na esfera penal, haja vista que as provas são suficientes e inequívocas para demonstrar a culpabilidade do réu no decorrer do processo. Ademais, existem processos que são altamente complexos e demoram anos para serem finalizados, por isso, alguns entendem que a destituição deve ser imediata, pois ocorreram visíveis e contundentes atos contrários à moral e aos bons costumes, como preleciona o art. 1.638, inciso III, do Código Civil.

Como já mencionado anteriormente, na grande maioria das vezes o julgador decide pela suspensão do poder familiar e não pela destituição, alegando estar resguardando o princípio do melhor interesse da criança, bem como seu bem-estar e o seu regular desenvolvimento psicológico e social. Neste sentido a seguinte jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PREVALÊNCIA DO INTERESSE E DO BEM-ESTAR DA MENOR. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR CONFIRMADA. Em cotejo com o princípio da prevalência da família natural, não há olvidar princípio maior que norteia o direito posto em liça, qual seja, o do bem-estar da menor. Caso concreto em que deve ser mantida a suspensão do poder familiar em relação à menor, bem como a colocação em família substituta, diante da tenra idade de infante, por representar a medida que melhor atende aos interesses da criança. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70074519737, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lislena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 19/07/2017).

Assim, nesta perspectiva o Tribunal tomou sua decisão levando em consideração os interesses do menor que devem ser protegidos acima de todos os demais, em respeito à doutrina da proteção integral.

Silvio de Salvo Venosa, em análise sobre este tema, leciona que:

Os fatos graves devem ser sopesados pelo juiz, que decidirá sobre a perda ou suspensão. Em qualquer situação, perante motivos graves, pode decretar a suspensão liminar. A gravidade da conduta dependerá sempre do acurado exame do caso concreto. (VENOSA, 2013, p. 330).

Todavia, mesmo por diversas vezes, em se tratando de algum caso concreto, muito embora não exista a condenação criminal transitada em julgado, isto não

invalida o possível risco (emocional, psicológico e até mesmo físico) sofrido pela criança em continuar tendo contato com seu pai, tendo o mesmo supostamente praticado crime bárbaro. Podendo ser decretado, desde logo, a destituição do poder familiar.

No caso de homicídio, o menor fica completamente desamparado, pois se vê sem um dos genitores, visto que ele está morto e o outro, simplesmente, passa a ser afastado da convivência do menor porque, claramente, oferece risco aos que estão ao seu redor, tendo em vista a gravidade da situação.

Dessa forma, mediante todo o exposto, vislumbrando o melhor interesse da criança e do adolescente, bem como seu bem-estar, é de suma importância que os Magistrados se manifestem desde o princípio pela destituição do poder familiar, quando se depararem com uma situação de tamanha crueldade, visando um melhor desenvolvimento para os menores que já tiveram suas vidas marcadas por acontecimentos tão trágicos.

De acordo com Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves:

O intuito da tutela é garantir a criação, a educação, o lazer, a assistência, a integridade física e psíquica e o desenvolvimento intelectual, moral e material dos cidadãos do amanhã. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 873).

Ademais, existem situações em que o promovido, ou promovida, é réu confesso do homicídio do outro que exerce até então igual poder sobre a criança, não existindo qualquer dúvida sobre o autor do crime em questão, ficando nas mãos do julgador a decisão acerca da suspensão ou destituição do poder familiar, sendo mais razoável para alguns julgadores a aplicação da destituição, tendo em vista a gravidade de toda a situação.

Dessa forma, a jurisprudência corrobora com o que foi mencionado no parágrafo anterior, como pode ser observado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO PÁTRIO PODER. PAI PRESO SOB

ACUSAÇÃO DE HAVER COMETIDO HOMICÍDIO CONTRA A GENITORA DA INFANTE. AUSÊNCIA DE SENTENÇA PENAL IRRECORRÍVEL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA MENOR. DECISÃO CASSADA PARA CONCEDER A TUTELA PRETENDIDA. As hipóteses legais para suspensão do poder familiar estão assentadas no Código Civil, art. 1.637: "Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único - Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão." A magistrada de piso assentou seu entendimento de indeferimento do pedido de suspensão do poder familiar no fato de não haver sentença penal transitada em julgado em desfavor do pai da criança em exame. a em julgado em desfavor do pai da criança em exame. Todavia, os documentos de fls. 52/85 indicam que houve, por parte do Agravado, a prática de crime cuja pena ultrapassa e muito os dois anos de reclusão e, o mais agravante, foi cometido contra a genitora da menor em tela. Adira-se que houve sentença de pronúncia colacionada às fls. 193/197, mantendo a prisão do Agravado, o que aponta para o fato de que os indícios se materializaram. O desinteresse manifestado pelo Agravado quanto ao bem estar e a saúde física e emocional da infante multicitada, sua filha, se deu quando ele ceifou a vida da ex-companheira, pois é de cristalino entendimento a falta que uma mãe faz para um filho, principalmente estando este em tenra idade. Logo, por si só, o fato de o Recorrido haver assassinado a mãe de sua filha, nas condições em que tudo se deu, o desqualifica para exercer o pátrio poder. Colhem-se informações, também, de que o Recorrido é usuário e traficante de substâncias entorpecentes. Pretéritos e recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais estaduais pátrios, inclusive esta Corte, têm sido no sentido de se privilegiar o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, avocando o pilar da razoabilidade como uma diretriz de senso comum, ou, com mais exatidão, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso do 'dever ser' se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais a palavra da lei do que o seu espírito. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0018788-96.2013.8.05.0000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 02/04/2015).

Torna-se imprescindível destacar que a destituição do poder familiar poderá ser aplicada quando os pais de alguma forma descumprirem com o seu dever de criar e de proteger, deixando, dessa forma, a criança em situação de completo desamparo, não demonstrando qualquer cuidado, amor, atenção e carinho com seus filhos, e nem se mostrando o genitor ou a genitora capaz de exercer o referido poder, sendo assim justificada a destituição do poder familiar.

Além disso, importante mencionar ainda outra importante jurisprudência acerca da destituição de imediato do poder familiar em situação de violência doméstica que resultou no homicídio da genitora, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VIOLÊNCIA COSTUMAZ DO GENITOR, QUE CULMINOU COM PRÁTICA DE HOMICÍDIO CONTRA A MÃE DAS SUAS FILHAS. 1. A análise dos elementos de prova do processo atesta que o pai biológico, ora apelante, sempre foi uma pessoa violenta, praticou violência física contra a companheira, mãe de suas filhas, muitas vezes na presença delas, terminando por provocar a sua morte com um tiro na nuca, isto após ter, em data anterior, tentado matá-la com facadas. 2. Sofrimento das filhas decorrentes não somente pela perda da mãe, mas pelo esfacelamento da estrutura familiar, que determinou permaneçam elas desde 2.014 em instituições de acolhimento. Evidente prejuízo ao pleno desenvolvimento da prole. 3. Pedido do apelante que se mostra descabido, de que seja o poder familiar apenas suspenso, até que seja colocado em liberdade, não somente pelas características pessoais, antes elencadas, visto que a suspensão do poder familiar deve se limitar a situações de juízos provisórios, com as decisões de mérito devendo destinarem-se à manutenção ou destituição do poder familiar, somente essas duas situações, já que assim estaria inviabilizada a colocação da prole em família substituta. 4. O argumento de que a destituição do poder familiar seja medida irreversível é equivocado, uma vez que havendo situação nova a demonstrar que a circunstância que a ensejou não mais se mostra presente, e que o restabelecimento do poder familiar em prol das filhas virá em seus benefícios, pode ser, em ação própria, deferido. Sentença de procedência da demanda mantida. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70080669815 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 05/09/2019, Oitava Câmara Cível, Publicação em: 09/09/2019)

No referido caso o genitor matou a mãe de suas filhas com um disparo de arma de fogo na nuca, já tendo o mesmo tentado algumas vezes contra a vida da genitora das menores. O mesmo teve deferida a perda do seu poder familiar em relação as menores em primeira instância.

Todavia, o genitor apelou da decisão requerendo que o poder familiar fosse mantido, ou até mesmo somente suspenso, alegando que nunca praticou violência contra as filhas, que sempre as tratou com carinho.

Alegou, ainda, que a destituição é uma medida extrema e que mesmo estando cumprindo pena privativa de liberdade não retira dele a possibilidade de exercer tal poder.

Desse modo, o recurso de apelação foi negado por unanimidade, visto que o genitor não tem nenhuma condição de permanecer tendo qualquer ligação com as menores, pois mesmo não tendo tentado contra a vida das filhas, o apelado é pessoa

que não merece confiança. Além disso, tirou das filhas a base familiar que elas teriam caso o pai não tivesse matado a mãe e acabado com o núcleo familiar.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como escopo estudar a perda do poder familiar tendo como base a Lei 13.715/18, que acrescentou o parágrafo único ao art. 1638 do Código Civil e os efeitos gerados nas decisões judiciais.

Desse modo, por intermédio dos estudos efetuados, foi demonstrado que o poder familiar surgiu na Roma Antiga. No entanto, o referido instituto era denominado pátrio poder, pois era exercido somente pelo pai, chamado de paterfamilias, estando todo o poder de vida e morte dos filhos e de membros da família nas mãos do mesmo.

Destaca-se que neste período o pátrio poder era exercido de forma irrestrita e autoritária pelo genitor, não tendo a mãe direito algum em opinar na criação dos seus filhos, sendo ela subordinada as exigências do marido. Neste período, resta claro, que não existia igualdade alguma entre os genitores, era um poder exercido completamente de forma desigual e abusiva pelo genitor.

Torna-se importante mencionar, ainda, que outros povos existentes na antiguidade seguiam os caminhos do pátrio poder da forma como era exercido na Roma Antiga, como, por exemplo, a Grécia Antiga e, também, no direito hebraico. Porém, mesmo a Grécia seguindo os passos da Roma Antiga, existiam pontuais diferenças, uma delas era a limitação em relação a certas atitudes do pai, sendo, a Lei, o limite do poder exercido de forma ilimitada pelo genitor, mas somente em situações que na época eram consideradas abusivas.

Já no pátrio poder germânico o que prevalecia eram os interesses dos filhos, sem o exercício ilimitado deste poder por parte do pai, não sendo ele perpétuo, como ocorria no sistema Romano.

Constatou-se que com o passar dos anos, com toda a evolução histórica que ocorreu no mundo, mais especificamente no Brasil e, assim, com advento da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, com toda essa evolução legislativa, o instituto denominado pátrio poder passou a ter uma nova nomenclatura, qual seja ela: poder familiar.

Ademais, torna-se imprescindível mencionar que o poder familiar, anteriormente denominado de pátrio poder, ainda está passando por significativas evoluções, pois com o advento da Lei 12.318 de 2010 o referido instituto passou a também ser chamado de autoridade parental, como está presente no livro do doutrinador Paulo Lôbo.

Desta maneira, notou-se ainda que o instituto família é tido como o suporte de uma sociedade, pois foi por intermédio de sua evolução que tudo que tem correlação com a mesma também pode evoluir e se transformar.

O poder familiar é compreendido como um grande conjunto de direitos e deveres recíprocos em relação aos pais e aos filhos, baseado em inúmeros princípios que norteiam essa atuação, sendo eles o princípio da isonomia, da responsabilidade familiar, da afetividade, da convivência familiar, bem como do melhor interesse da criança.

Outrossim, da mesma forma que com o nascimento dos filhos o poder familiar é dado aos pais, o mesmo poder também pode ser extinto, seja de forma espontânea, seja por intermédio de uma decisão judicial, utilizada em casos extremos.

Assim, importante sinalizar a Lei 13.715/18, que em seu artigo 4º trouxe alterações ao Código Civil de 2002, mais especificamente acrescentou o parágrafo único ao art. 1.638 deste Código, ocasionando um significativo aumento nas hipóteses de perda do poder familiar poder decisão judicial.

As hipóteses acrescidas ao referido artigo foram: pela prática de homicídio, feminicídio, lesão corporal grave, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, estupro, dentre outras possibilidades, contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar.

Por conseguinte, com essa ampliação foram notados reflexos nas decisões judiciais no âmbito dos Tribunais Estaduais Brasileiros com recorte específico no Tribunal do Rio Grande do Sul e da Bahia, como, por exemplo, em situações em que

existe um processo de destituição do poder familiar iniciado pela família de uma vítima de homicídio, requerendo a destituição do poder familiar em relação aquele que matou outrem que exerce igual poder familiar.

No entanto, no Tribunal do Rio Grande do Sul foi decidido somente pela suspensão do poder familiar até que seja comprovada a culpa do réu em âmbito criminal, pois alegam que a destituição que ocasiona a perda é uma medida altamente seria e extrema.

Em contrapartida, no Tribunal da Bahia, o entendimento foi no sentido de que mesmo não existindo a sentença condenatória no âmbito criminal é completamente necessária a destituição do poder familiar em relação aquele genitor que praticou tamanha crueldade contra outrem que exerce igual poder, tendo em vista que o menor que passou por um trauma tão impactante e teve sua família destruída não merece e nem deve ter contato com aquele que oferece sérios riscos a quem está ao redor.

Assim, resta evidente que os efeitos gerados nas decisões judiciais são que o Tribunal optou de pronto pela suspensão do poder familiar e não pela destituição, podendo, dessa forma, ocasionar inúmeros traumas futuros naquela criança ou adolescente.

Logo, mediante todo o exposto neste trabalho, observa-se que o poder familiar deve ser exercido por quem tem condição de fazê-lo, moralmente e psicologicamente, devendo o mesmo deixar de existir, de forma imediata, para aquele que elimina a vida de quem exerce igual poder, que, também, no momento do ato, não levou em consideração o menor que está inserido naquele contexto, tirando da criança a possibilidade de ter uma família, bem como de ter um desenvolvimento saudável.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Violência doméstica: nota sobre a Lei 13.715/2018, que dispõe sobre perda do poder familiar**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69269/violencia-domestica-nota-sobre-a-lei-13-715-2018-que-dispoe-sobre-perda-do-poder-familiar>. Acesso em: 10 abr. 2020.

ATAIDE, Vicente de Paula Jr. **Destituição do Poder Familiar**. São Paulo: Editora Juruá, 2019.

BITTAR, E. C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019

BRASIL. Lei nº 13715, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm>. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Código Civil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 03 jun. 2011.

BRASÍLIA. AGÊNCIA SENADO. (ed.). **Lei retira poder familiar de pais que cometam crime contra familiares**. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/09/25/lei-retira-poder-familiar-de-pais-que-cometam-crime-contra-familiares>. Acesso em: 10 abr. 2020.

CARVALHO, D. M. D. **Direito das famílias**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 13.715/18: Altera dispositivos do Código Penal, do Código Civil e do ECA sobre a perda do poder familiar**. 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/09/25/lei-13-71518-altera-dispositivos-codigo-penal-codigo-civil-e-eca-sobre-perda-poder-familiar/>. Acesso em: 10 abr. 2020.

FARIAS, Cristiano Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

LEI que amplia hipóteses de perda do poder familiar é sancionada: De acordo com a norma, perde o poder familiar quem praticar crimes contra o pai ou a mãe de seus filhos, além de lesões gravíssimas e abuso sexual contra filhos... De acordo com a norma, perde o poder familiar quem praticar crimes contra o pai ou a mãe de seus filhos, além de lesões gravíssimas e abuso sexual contra filhos... 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/288040/lei-que-amplia-hipoteses-de-perda-do-poder-familiar-e-sancionada>. Acesso em: 10 abr. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo curso de direito civil – direito de família**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 1384 p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.